



ESPÉCIES NORMATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RECH, Angélica Hindersmann¹; SOUTO, Raquel Buzatti²

Palavras-Chave: Espécies Normativas. Processo Legislativo. Constituição Federal. Estado de Direito.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF/88) apresenta as espécies normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, resultantes do processo legislativo. Por uma exigência do Estado de Direito, não deve ser considerada válida uma espécie normativa que não tenha percorrido todos os passos previstos pela Constituição.

O ato normativo inicial da ordem jurídica é a Constituição, e por ele se desdobram as demais normas jurídicas. Entre as espécies normativas não existe hierarquia, visto que cada uma atua dentro da sua área de competência.

METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como qualitativa e exploratória, pois proporciona um conhecimento sobre determinado problema, segundo o procedimento técnico a pesquisa classifica-se como bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece no artigo 59, as espécies de atos que compõem o processo legislativo: emendas à Constituição, leis

¹ Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário UNINTER. Bacharel em Administração pela UNICRUZ. Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais”. E-mail: ahrech@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional UNIFRA. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br



complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

O parágrafo único do citado artigo prevê que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Tal parágrafo está regulamentado pela Lei Complementar nº 95/1998.

Já o artigo 1º da LC nº 95/1998 prevê que a técnica legislativa prevista na LC aplica-se a todos os atos elencados no artigo 59 da Constituição Federal e aos atos normativos do Poder Executivo.

Ferreira Filho (2002, p. 203) afirma que o artigo 59 da Constituição da República engloba “todos os momentos de produção normativa no plano federal até o nível primário, inclusive. Apresenta assim uma visão integrada dos atos derivados de primeiro grau”.

O legislador constituinte originário de 1988 estabeleceu a possibilidade de alteração do texto constitucional, Emendas à Constituição, por meio de um processo legislativo específico, com regras mais rígidas, um procedimento especial e mais complexo que o ordinário. Tal previsão faz com que nossa Constituição da República seja considerada rígida, em decorrência da ideia de supremacia da ordem constitucional (BERWIG, 2011).

Dessa forma, quando se fala em “Emenda à Constituição” não será possível o entendimento de que no uso de tais poderes poderá o constituinte derivado mudar o “sistema constitucional”. Para tal se exige uma renovação do “Poder Constituinte” mediante aprovação de uma nova “Assembleia Constituinte” (BERWIG, 2011, p.69).

Os limites ao poder de reforma ou alteração da Constituição Federal estão estabelecidos no texto constitucional. As limitações são de três ordens: circunstanciais (artigo 60, § 1º da CF), materiais (“cláusulas pétreas” – artigo 60, § 4º, da CF) e formais (referente ao processo legislativo – artigo 60, I, II e III, §§ 2º, 3º e 5º, da CF).

Emenda à Constituição possui iniciativa privativa e concorrente, conforme art. 60, I, II e III da CF/88. No entanto, “O chefe do Executivo não participa da aprovação, da promulgação e da publicação das emendas à Constituição. São atos exclusivos do Poder Legislativo, titular do poder constituinte derivado reformador. Não há sanção ou veto” (BERWIG, 2011, p.72).

Outra espécie normativa é a lei ordinária, ato legislativo típico que contém, em regra, normas gerais e abstratas. A matéria das leis ordinárias é considerada residual e o quórum de votação é de maioria simples, de acordo com o art. 47 da Constituição.



Lei complementar é uma espécie de lei que se diferencia da lei ordinária em razão da exigência de quórum qualificado para aprovação, conforme artigo 69 da CF, a maioria absoluta, sendo utilizada para disciplinar matérias estabelecidas constitucionalmente.

Para Berwig (2011, p.75), “a instituição de lei complementar busca resguardar certas matérias contra mudanças céleres ou apressadas, sem lhes imprimir uma rigidez exagerada, que dificultaria sua modificação”. Ainda, “a lei complementar visa a dar maior estabilidade a determinadas regras jurídicas para não deixá-las expostas a decisões ocasionais ou fortuitas que, muitas vezes, surpreendem o próprio legislativo e a opinião pública”.

A Constituição estabelece taxativamente quais matérias serão objeto de lei complementar, de modo que as não elencadas serão objeto de lei ordinária.

Lei delegada, segundo o artigo 68 da Constituição Federal, é o ato normativo elaborado e editado pelo chefe do Poder Executivo em virtude de autorização do Poder Legislativo, expedida mediante resolução e dentro dos limites nela traçados. Berwig (2011) afirma que essa espécie, de uso bastante raro, difere da lei ordinária unicamente na delegação da competência para elaborar a lei.

O artigo 62 da Constituição prevê outra espécie normativa, a Medida Provisória. O referido artigo determina que, em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Editada a medida provisória, será submetida imediatamente ao Poder Legislativo para apreciação e permanecerá em vigor pelo prazo de 60 dias prorrogável apenas uma vez por igual período (art. 62, §3º).

Caso a medida provisória seja integralmente convertida em lei, sem emendas, caberá ao presidente do Congresso Nacional promulgar a lei sem a necessidade de sanção do presidente da República. Se a medida provisória for aprovada com alterações de mérito, o projeto de lei de conversão deverá ser encaminhado ao presidente da República pela Casa Legislativa que concluiu a votação, ao qual caberá a sanção ou veto. No caso da medida provisória ser rejeitada ou não convertida em lei no prazo constitucional, suas normas perderão eficácia desde sua edição (BERWIG, 2011).

Decretos Legislativos são atos normativos destinados a regular matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional que tenham efeitos externos a ele. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo enunciadas na Constituição.

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno das Casas Legislativas, destinado a regular



matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, que, em regra, geram efeitos internos; excepcionalmente, pode ocasionar efeitos externos, como é o caso da previsão constitucional de edição para delegação legislativa. (BERWIG, 2011, p.90).

Por se tratarem de atos normativos privativos do Poder Legislativo, na edição de Decreto e Resolução não há participação do chefe do Executivo mediante sanção ou veto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico é composto de diferentes espécies normativas as quais derivam da Constituição Federal, lei maior da nação. As espécies apresentam variações, assim, o conteúdo, a forma e a sequência de cada ato obedecem às regras próprias, de acordo com a espécie a ser criada.

O processo legislativo constitucional deve ser respeitado e valorizado, pois permite o exercício da função estatal primordial do Poder Legislativo: a elaboração da legislação através das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa**. Ijuí/RS: Unijuí, 2011. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 Ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 30 Ago. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.